EMENDA Nº 2 – CDH ao

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS nº 4, DE 2015.

**Emenda Modificativa**

Reescreva-se o artigo 6º da SCD nº 04, de 2015, (PLS nº 6, de 2003 na origem) dando-se a seguinte redação:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I – casar-se e constituir união estável;

II – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

III – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

IV – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

V – exercer o direito à guarda, tutela, curatela e adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

**Justificativa**

O inciso II do artigo 6 da SDC contem a seguinte redação:

***“II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;”***

Propomos a supressão deste inciso porque sua redação original é inútil e danosa à legislação brasileira.

É inútil porque, se o caput do artigo 6 já afirma que o deficiente possui plena capacidade civil, com isto já se entende que ele possui todos os direitos concedidos a todos os cidadãos, inclusive os direitos sexuais e reprodutivos, sejam quais forem eles.

É danosa porque o conceito de direitos sexuais e reprodutivos não é definido na Constituição Brasileira nem em nenhuma outra lei infra-constitucional. Portanto, com isto, estamos criando direitos cujo conteúdo ainda não são conhecidos e não se sabe quando e por quem serão ou já estão sendo definidos.

É danosa, ademais, porque é sobejamente sabido que o conceito de direitos sexuais e reprodutivos foi criado em 1990 com o fim específico de forçar os países a legalizarem o aborto.

O conceito de direitos sexuais e reprodutivos foi introduzido pela primeira vez a nível internacional quando a Fundação Ford divulgou, em 1990, o relatório ***“Saúde Reprodutiva: Uma Estratégia para os anos 90”***. A íntegra deste relatório, que esteve disponível por mais de quinze anos no site da Fundação Ford, pode hoje ser consultada neste endereço:

http://www.votopelavida.com/fordfoundation1990.pdf

Neste relatório a Fundação afirmava que, embora estivesse envolvida ***“desde os anos 50 com o desenvolvimento de políticas e serviços destinados a reduzir as taxas de crescimento populacional mundiais”***, somente a partir dos anos 80 passou a ***“questionar se apenas a promoção da oferta de contraceptivos e serviços de planejamento familiar poderia diminuir sustentavelmente a redução da fertilidade”***. A Fundação então decidiu, após ter chegado ao ***“um entendimento de que o status das mulheres é um fator chave na sua capacidade e motivação de controlar sua fertilidade, desenvolver uma nova política de população e saúde reprodutiva para os anos 90”***, mudando o esquema conceitual a partir do qual as políticas populacionais era discutidas. O novo esquema exigiria a nova conceitualização de ***“saúde reprodutiva”*** para, com ela, ***“elevar a consciência, influenciar a opinião pública e finalmente modificar as políticas e as legislações nacionais”***. A programação da Fundação, afirma ainda o relatório, ***“pretende trazer a perspectiva das ciências sociais para focalizar-se nas mulheres, promovendo a discussão e a educação sobre a sexualidade humana e reconhecer a necessidade de promover o aborto seguro”***.

O relatório da Saúde Reprodutiva foi enviado às demais fundações internacionais que trabalhavam com ***“programas de controle populacional”***, convidando-as transformarem estas iniciativas em ***“programas de saúde sexual e reprodutiva”***. De fato, os programas que até os anos 80 eram chamados de ***“populacionais”***, tanto pelo Fundo de Ações Populacionais das Nações Unidas como por outras grandes Fundações, tais como a McArthur, cujo principal foco de atuação nas Américas era o Brasil e o México, passaram repentinamente a serem chamados de ***“Programas de Direitos Sexuais e Reprodutivos”***. Foi, ademais, através do trabalho destas fundações, que a Conferência Populacional do Cairo, promovida pela ONU em 1994, introduziu no direito internacional o novo conceito de saúde sexual e reprodutiva o qual, dentre outras coisas, destinou-se a forçar os países membros da organização a legalizarem o aborto.

A partir daí têm-se tentado inúmeras vezes introduzir na legislação brasileira o conceito de direitos sexuais e reprodutivos, ao mesmo tempo em que, em todas estas tentativas, o conceito nunca é definido. A estratégia consiste precisamente em introduzir o conceito sem defini-lo, para que ele possa ser especificado oportunamente por legislação complementar ou por jurisprudência com base nas publicações ou atividades de outras organizações além do próprio legislativo.

Deste modo, atualmente a expressão direitos sexuais e reprodutivos pode incluir significados totalmente diversos e inesperados, sem que nosso sistema legal jamais tenha se posicionado a respeito. Assim, uma cartilha divulgada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo inclui, entre os direitos sexuais e reprodutivos, o ***“direito de expressar livremente a sua orientação sexual, heterossexual, homossexual, bissexual, entre outras”***, enquanto que, em um documento atualmente divulgado pelo nosso Ministério da Saúde, a IPPF enumera, entre os direitos sexuais e reprodutivos, a necessidade dos ***“profissionais de saúde não terem direito à objeção de consciência para recusar os serviços de contracepção e aborto”*** e o direito de ***“toda mulher aos serviços de aborto sem risco”***.

“Cartilha Direitos Sexuais e Reprodutivos” <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/41/DIREITOS_SEXUAIS_E_REPRODUTIVOS.pdf>

Direitos Sexuais e Reprodutivos <http://www.minsaude.gov.cv/index.php/documentos/doc_download/12-direitos-sexuais-e-reprodutivos>

Esta é a verdadeira razão de dar aos portadores de deficiência direitos que, se estes efetivamente possuem ***“plena capacidade civil”***, como afirma o projeto, se estes direitos estiverem definidos em lei, sejam quais forem estes direitos, os portadores de deficiência eles já os possuirão independentemente do texto inciso. A razão é que, não estando estes direitos definidos, terminarão o mais das vezes por serem definidos, e no caso dos direitos sexuais e reprodutivos, certamente por serem definidos pelo ativismo financiado por organizações estrangeiras que, como afirma o relatório citado, tem explicitamente como objetivo ***“modificar as políticas e as legislações nacionais”***. Defina-se claramente no projeto o que se entende por direitos sexuais e reprodutivos, ou então remova-se uma disposição que a própria lei ignora qual seja o seu significado.

 Sala das Comissões, março de 2015

 Senador Magno Malta